

Data de aprovação: 11/12/2023

ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFETIVIDADE DA LEI NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Mariana de Souza Duarte¹

Emmanuelli K. B. G. M. Soares²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar os efeitos da alienação parental na vida das crianças e adolescentes e a efetividade da lei de alienação parental buscando atender ao princípio do melhor interesse do menor, a fim de conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse fenômeno, abordando medidas preventivas e reparadoras dispostas pela lei. Para isso, serão realizados estudos de artigos científicos e revisão bibliográfica sobre o tema, buscando compreender a origem, os principais indicadores e as consequências da alienação parental para o desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos envolvidos. Espera-se, assim, contribuir para a produção de conhecimento científico sobre o tema, bem como para analisar a efetividade da lei na promoção do bem-estar e da proteção das crianças e adolescentes em situação de risco através da legislação brasileira.

Palavras-chave:Alienação Parental. Princípio do Melhor Interesse. Efetividade. Crianças e Adolescentes.

PARENTAL ALIENATION: THE EFFECTIVENESS OF THE LAW IN PROTECTING CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: marianaduarte26@icloud.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br.

The main objective of this article is to analyze the effects of parental alienation on the lives of children and adolescents and the effectiveness of the parental alienation law, seeking to meet the principle of the best interest of the minor, in order to raise society's awareness of the seriousness of this phenomenon, addressing preventive and remedial measures provided for by law. To this end, studies of scientific articles and a bibliographic review on the topic will be carried out, seeking to understand the origin, main indicators and consequences of parental alienation for the psychological and emotional development of the children involved. It is expected, therefore, to contribute to the production of scientific knowledge on the topic, as well as to promoting the well-being and protection of children and adolescents at risk through the applicability of Brazilian legislation.

Keywords:Parental Alienation. Best Interest Principle. Effectiveness. Children and Adolescents.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe analisar a alienação parental, na qual, ganhou previsão legal com a promulgação da lei nº 12.318/10 em 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. O seu estudo é de extrema importância juntamente com a análise acerca da sua efetividade e aplicabilidade para proteção de crianças e adolescentes, sendo essencial para identificar possíveis lacunas e desafios na sua aplicação e propor melhorias na lei. Isso contribui para a proteção das crianças e para a promoção de relações familiares saudáveis, minimizando os danos causados pela alienação parental.

Podem ser citados alguns autores que se dedicam ao estudo da alienação parental como também, a efetividade da lei de alienação parental:

Richard A. Gardner, foi um psiquiatra e um dos pioneiros no estudo da alienação parental. Gardner criou o termo "síndrome da alienação parental" (SAP) ao analisar os litígios de divórcio e a guarda dos menores nos tribunais norte-americanos no ano de 1985 nos Estados Unidos, e desenvolveu várias teorias sobre o assunto. Já Amy J.L. Baker, concentra-se no estudo da alienação parental e

examina a efetividade da legislação relacionada à alienação parental.

Avaliar a aplicabilidade da lei, envolve analisar se ela está sendo aplicada de maneira consistente e justa pelos tribunais e profissionais envolvidos no sistema de justiça. Isso inclui examinar se os juízes têm conhecimento suficiente sobre o tema, se as denúncias são tratadas adequadamente e se as medidas protetivas são efetivas. Isso implica verificar se as crianças estão sendo protegidas, se a relação com o genitor alienado está sendo restabelecida. Ocorre que, com o passar dos anos, foi verificada a existência de brechas na legislação que permitem o aproveitamento por um genitor violento, em desfavor daquele que busca a verdadeira proteção do menor, demonstrando a existência de um corrompimento da norma, ou seja, produzindo uma finalidade diversa da qual foi criada.

Esta questão ganhou força com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos do Senado Federal, iniciada em 09 de agosto de 2017, que objetivou discutir as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no âmbito nacional. No presente ano, o projeto de revogação da lei de alienação parental foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa, mas ainda está tramitando.

A metodologia adotada para este artigo consiste em uma revisão bibliográfica sistemática, a partir da seleção de artigos científicos, dissertações, teses e livros e autores que abordam a temática da alienação parental. Serão utilizadas bases de dados online, tais como a Scopus e a Web of Science, para busca dos estudos relevantes, considerando os critérios de inclusão e exclusão definidos previamente. Será realizada uma análise qualitativa, por meio da leitura e interpretação dos textos selecionados, com o objetivo de identificar os principais aspectos relacionados à alienação parental, como suas causas, características e consequências para os menores envolvidos.

Os resultados esperados para este estudo são a identificação das principais causas e características da alienação parental no contexto jurídico, bem como a análise das consequências legais, sociais e psicológicas para as famílias envolvidas. Espera-se também identificar as principais dificuldades encontradas pelo Judiciário na abordagem e solução dos casos de alienação parental e, ainda, as estratégias mais eficazes para prevenção e combate à prática. Além disso, espera-se que este estudo contribua para a conscientização e sensibilização da

sociedade sobre a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de risco, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas judiciais mais eficazes no combate à alienação parental.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O direito das famílias passou por significativas transformações ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, culturais e legais. Esta evolução é um reflexo da crescente diversidade de arranjos familiares e das demandas por reconhecimento e proteção de direitos. Na antiguidade, as estruturas familiares eram muitas vezes patriarcais, com o chefe de família detendo amplos poderes sobre os membros. Com o tempo, sociedades passaram a adotar sistemas legais que reconheciam o casamento como a base da família. No entanto, esses casamentos eram frequentemente arranjados e priorizavam a estabilidade social sobre a autonomia individual.

A Revolução Industrial e o movimento feminista do século XIX tiveram impactos profundos no direito das famílias. As mulheres buscam direitos de propriedade, divórcio e igualdade no casamento. O casamento deixou de ser uma instituição estritamente patriarcal, abrindo caminho para noções mais modernas de parceria conjugal e igualdade de gênero. O século XX trouxe mudanças significativas nas leis de família em muitos países, incluindo a legalização do divórcio, a adoção de medidas de proteção à criança e à mulher, e a expansão do reconhecimento legal de relações não casadas, como uniões estáveis e casais do mesmo sexo.

Ao analisar o direito de família no Brasil, a partir do Código Civil de 1916, é possível identificar diversas características marcantes que refletem o contexto da época. Estas características foram influenciadas pela herança do direito romano-germânico e pelos costumes daquela sociedade.

Nesta época, o Brasil estava imerso na chamada República Velha, um período caracterizado por amplo domínio político das elites agrárias. O Código Civil

de 1916 era um reflexo da ideologia predominante na sociedade, na qual havia uma ênfase maior nas questões patrimoniais do que nas relações humanas em si. (Stolze; Filho, 2019)

O Código Civil de 1916 reflete a mentalidade da República Velha no Brasil, com suas influências do direito romano-germânico e costumes da época, onde a preocupação principal estava centrada na propriedade e nos aspectos materiais da vida, em detrimento das relações familiares e humanas.

A criação da família legítima se legitimava através do casamento, juntamente com os filhos comuns, antes deles nascidos ou concebidos, enquanto o chefe da sociedade conjugal era o marido, já que nessa época o patriarca estava no ápice da sociedade, de acordo com o disposto no *caput* do art.233 da Lei nº 3.071 de 1 de Janeiro de 1916 do Código Civil.

Nas palavras de Clóvis Beviláqua definia-se família como o conjunto de pessoas interligadas pelo vínculo consanguíneo. Diante disso, a filiação estava diretamente ligada pelo casamento, de modo que só era considerado legítimo o filho vindo do matrimônio, enquanto o filho fora do casamento era considerado ilegítimo. A ilegitimidade da filiação se subdividia em natural e espúria, a última era vista de uma relação advinda do adultério e incestuosa, sendo vedado o reconhecimento destes filhos através do artigo 358 do Código Civil de 1916. (Bevilaqua, 1943)

O Código Civil de 1916, criado em uma época caracterizada por uma visão restrita da instituição familiar, que a limitava estritamente ao núcleo formado pelo casamento, proibia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e emitia julgamentos desfavoráveis às pessoas que estabeleciam uniões fora do casamento e aos filhos nascidos dessas relações. Este código desempenhou um papel significativo em seu contexto, mas com a evolução da sociedade, tornou-se evidente a necessidade de reformular o sistema legal. Portanto, um grupo de juristas se reuniu com o objetivo de revisar e adaptar a lei do início do século, sempre que possível, para atender às demandas dos tempos modernos.

Com a Carta Magna de 1988, o direito de família sofreu várias alterações significativas, servindo como fonte de divisor de águas nas relações familiares e a

sua finalidade social, sendo o marco significativo na evolução do direito de família.

A Constituição da República Federal traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família. (Tepedino, 2021)

A dignidade da pessoa humana foi inserida no primeiro texto constitucional da Carta Magna de 1988, no artigo 1º, inciso III, constando como princípio fundamental no Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Pode-se concluir que o princípio da dignidade humana foi um dos mais importantes alcançados pela Constituição Federal de 1988, com ele adveio outros tão importantes e essenciais princípios que ajudaram a reformular a sociedade brasileira que antes vivia sobre a margem do patriarcado advindo do Código Civil de 1916. Ela simboliza o marco jurídico da transição e da institucionalização dos direitos humanos no País. Após vinte e um anos de regime autoritário, a Constituição restabeleceu o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana.

A Carta de 1988 introduz um avanço relevante na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais amplo e minucioso sobre os direitos humanos adotado no Brasil. A Constituição brasileira se inicia com capítulos dedicados aos direitos e garantias, para, então, tratar do Estado, de sua organização e do exercício dos poderes. Ineditamente, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, passando a compor o núcleo material

intangível da Constituição (art. 60, § 4º).

Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

As leis em vigor antes da Constituição Federal brasileira de 1988 formalizaram o modelo tradicional de família conquistado pelo patriarca. Eles não reconheciam legalmente outras configurações familiares nem os filhos que não fossem concebidos dentro do casamento. Nesse cenário, o matrimônio era a única maneira aceita pela lei para estabelecer o que era denominado como família legítima. Isso implicava que todas as outras formas de família, mesmo aquelas baseadas no amor e no afeto, eram consideradas ilegítimas perante a legislação. (Gonçalves, 2002)

O Código Civil de 2002 representou um marco significativo na evolução do direito de família no Brasil. Este código trouxe importantes mudanças e avanços em relação às normas que regem as relações familiares, refletindo as transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo.

Uma das principais mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002 foi a adequação às normas e princípios constitucionais, de igualdade entre homens e mulheres e igualdade entre os filhos, advindos ou não do casamento, adquiridos através da Constituição Federal de 1988. Antes disso, o Código Civil de 1916 conferia ao marido um status privilegiado no casamento. Com o novo código, o casamento passou a ser uma parceria baseada na igualdade, onde ambas as partes têm responsabilidades e direitos equivalentes aos previstos pela Constituição Federal. Outra mudança importante foi a inovação na visão de família, que deixa ser vista apenas como um vínculo consanguíneo mas como uma relação de afetividade, deixando a visão do Código Civil de 1916 para trás, não sendo mais entendida a família como relação de poder.

Segundo Tartuce (2021, p. 29):

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade. O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional. (A íntegra da decisão encontra-se disponível no site: <www.flaviotartuce.adv.br>. Jurisprudência. Acesso em: 31 maio 2005).

Além disso, por meio dos julgamentos da ADI 4277 e da ADPF 132, pelo STF que foram reconhecidas as uniões homoafetivas como entidades familiares, em 2011. Simplificou os procedimentos de revisão, eliminando a necessidade de justificativas para sua concessão. Isso tornou o processo de visualização mais acessível e menos litigioso, permitindo que as pessoas realizassem um casamento de forma mais rápida e eficiente quando necessário, apesar do casamento ainda ser o ato mais solene. O reconhecimento das uniões resultantes também foi aprimorado por essa inovação legislativa no direito de família, estendendo a proteção legal aos casais que vivem juntos sob o mesmo teto, independentemente do gênero ou estado civil. Isso trouxe maior inclusividade e reconhecimento às diferentes formas de relacionamento.

Portanto, a constitucionalização do direito civil, por meio da doutrina e jurisprudência, representou uma evolução significativa no direito de família

brasileira. Suas disposições refletem uma sociedade em constante transformação, buscando promover relações familiares mais igualitárias, inclusivas e orientadas para o bem-estar das crianças. Essas mudanças contribuíram para a construção de um sistema jurídico mais moderno e alinhado com os valores contemporâneos relacionados à família e às relações conjugais.

De acordo com Francisco do Amaral, ao fazer menção a (Zaccaria), toda essa mudança paradigmática do diploma de 1916 para o nosso atual de 2002, representou um novo modelo de interpretação, no qual:

interpretar não é apenas compreender um direito pressuposto como objetivo, mas sim elaborar soluções decisórias para casos jurídicos concretos, com eventual suporte em princípios jurídicos, cujo primado aumenta a importância do raciocínio jurídico e da sua revisão, não mais se admitindo o processo de aplicação dirigido pela lógica deôntica Serna (2023, p.5).

Em resumo, o direito das famílias passou de estruturas tradicionais e patriarcais para reconhecer uma diversidade crescente de arranjos familiares e promover a igualdade de direitos. Esta evolução é um reflexo das mudanças sociais e culturais ao longo do tempo e continuará a se adaptar para atender às necessidades em constante evolução das famílias modernas.

2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Este ramo do direito é uma área fundamental do sistema legal que trata das relações familiares e das normas que regem essas relações. Essa área do direito abrange uma ampla gama de questões, desde o casamento e o divórcio até a guarda de crianças, pensão alimentícia, paternidade, entre outras.

De acordo com Pereira (2021, p.41):

Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações

de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas. A base de suas regras está no Código Civil que tem um Livro dedicado ao Direito de Família, mas cuja tendência é desprender-se do Código Civil, a exemplo de alguns países que já têm seus Códigos de Famílias. E, como as normas jurídicas não são apenas as leis, mas também os princípios, essas normas hoje são principalmente constitucionais, ou seja, o Direito de família é regido por uma principiologia constitucional.

Uma das principais áreas de atuação do Direito de Família é o casamento. Isso inclui a celebração do casamento, a escolha do regime de bens, as obrigações e direitos dos cônjuges durante o casamento e os procedimentos de divórcio ou separação legal. Nas últimas décadas, muitos países têm adaptado suas leis de casamento para reconhecer as uniões de pessoas do mesmo sexo, refletindo a evolução das normas sociais.

O Direito de Família é o próprio exercício da vida, como diz Giselda Hironaka, e não é produto do legislador ou das decisões judiciais, ou mesmo da doutrina. O Direito de Família é o fruto dos costumes, uma das mais importantes fontes do Direito. É o ramo do conhecimento que visa justificar as relações de família consanguíneo, civil ou afetiva sob a orientação dos princípios constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana, de solidariedade familiar, de igualdade entre os filhos, entre cônjuges e companheiros, de afetividade e de função social da família, entre outros corolários destes. (Hironaka, 2019)

A questão da guarda de crianças é outra área importante do Direito de Família. Os tribunais devem tomar decisões que protejam o melhor interesse da criança em casos de divórcio ou separação, determinando com quem a criança viverá e como serão as visitas do outro progenitor. Tal afirmação é comprovada pelo trecho do acórdão:

“Os direitos das crianças devem ser interpretados em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990.[1] Deve-se considerar a doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do seu melhor interesse, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, § 2º)

em virtude da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas (ONU)/1989.[2] As medidas a serem tomadas nos processos que envolvem crianças devem sempre observar o melhor interesse destas, interesse que deve prevalecer sobre quaisquer outros.”

Ainda sobre a guarda dos filhos, o artigo 22 do ECA juntamente com o artigo 1.584§2º do Código Civil busca estabelecer o através lei o melhor interesse para a criança.

O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único - A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A guarda compartilhada dos filhos passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. Confirma-se o art. 1.584, § 2º, do Código Civil com a redação dada pelo referido diploma legal:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

O Direito de Família também lida com questões de paternidade, que podem ser disputadas em casos de reconhecimento ou contestação da filiação. Além disso,

a adoção é uma área significativa, na qual indivíduos ou casais buscam legalizar sua relação parental com crianças que não são biologicamente suas.

A pensão alimentícia é outra parte crucial do Direito de Família, assegurando que os filhos recebam o suporte financeiro adequado de ambos os pais após uma separação. Isso visa garantir o bem-estar das crianças e seu direito a um padrão de vida adequado. Direito, na qual, está resguardado pelo artigo 1.694 do Código Civil.

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
(Santos, 2021)

Diante do exposto, o Direito de Família é uma área do sistema legal que lida com uma série de questões relacionadas às relações familiares, incluindo casamento, divórcio, guarda de crianças, paternidade, adoção e pensão alimentícia. Suas normas evoluíram ao longo do tempo para refletir as mudanças na sociedade e nas estruturas familiares, visando proteger os direitos e o bem-estar de todos os membros da família.

2.2 NOVOS MODELOS DE FAMÍLIAS

No presente capítulo, tem por finalidade discorrer sobre os novos tipos de famílias que compõem a sociedade e sua evolução até os dias atuais. Apresentando mudanças significativas ocorridas ao longo do tempo. Deixando de lado o tradicional modelo de família, e o matrimônio como base para construção do núcleo familiar. Assim, Tartuce exclama que o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. (Tartuce, 2016)

A compreensão da instituição familiar evolui para se adequar à

contemporaneidade, promovendo a equidade entre os membros, inclusive os filhos, ajustando o exercício do poder familiar para ser realizado de forma equitativa por parte de ambos os genitores e filhos. (Brasil, 2002). Desse modo, dentro desse cenário de pluralidade, o objetivo principal consiste na busca da realização individual de cada membro, no cultivo do respeito mútuo e no resguardo de suas singularidades. Por fim, a afeição tornou-se o princípio orientador das interações familiares, não sendo mais a ascendência biológica que prevalecia. (Azeredo, 2018)

A unidade familiar simboliza a ligação entre indivíduos unidos por vínculos genéticos, pela convivência e construída a partir do afeto. Conforme a Constituição brasileira, a definição de família engloba uma variedade de organizações pautadas na conexão afetiva entre seus membros. Esse sentimento afetivo hoje em dia substitui o entendimento anterior que se baseava na família a partir do matrimônio e procriação.

Segundo Colucci (2014, p.228):

A família brasileira atual não pode mais ser vista como matrimonial, biológica e patrimonial. Esse cenário se alterou com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a possibilidade do divórcio. Com isso, novas formações de família surgiram, nas quais as funções maternas e paternas são mais importantes que as figuras da mãe e do pai. E é com essa alteração que a afetividade passou a ter papel relevante no cenário familiar. Pela afetividade, várias questões podem ser resolvidas, e o melhor interesse pode ser alcançado.

O Código Civil de 2002 não reconhece diversos tipos de família, apenas a família matrimonial e as famílias advindas de uniões estáveis. Alguns dos principais modelos incluem, a família nuclear, mais conhecida pela sociedade como "família tradicional brasileira", é composta por pai, mãe e filhos biológicos, sendo um modelo clássico de família. Historicamente, foi a configuração mais comum.

Contudo, com as mudanças ocorridas ao longo dos anos e a evolução do direito brasileiro, através da Constituição Federal, jurisprudência, doutrina, permitiu

abrir espaço para novos tipos de família, incluindo a família monoparental, formada por um único genitor e seus filhos. Podendo surgir devido ao divórcio, separação, viuvez ou situações pessoais, assim, genitor assume as responsabilidades de forma singular. Na sociedade atual esse tipo de família tem se tornado cada vez mais comum.

As famílias monoparentais são taxativamente reconhecidas pela Constituição Federal ao lado das famílias matrimoniais e advindas das uniões estáveis. Já as famílias reconstituídas, anaparental, eudemonista, são reconhecidas pela jurisprudência, doutrina. O modelo de família reconstruída, outro tipo de família contemporânea, é resultado de novo casamento ou união estável de um ou ambos os genitores, combinando filhos de relações anteriores. Família anaparental, casais que optam por não ter filhos ou enfrentam dificuldades reprodutivas. A ênfase é na relação conjugal, sem a presença de descendentes.

Os julgamentos de Ações Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que vem reconhecendo as famílias homoafetivas (composta por casais do mesmo sexo que tomam a decisão de viver juntos e eventualmente formar uma família através da adoção, reprodução assistida ou outras formas de parentalidade) pelo julgamento da ADI 4277, ADPF 132, famílias multiparentais (registro por mais de um pai ou por mais de uma mãe).

Assim, refletindo a diversidade de arranjos presentes na sociedade contemporânea. Cada tipo de família apresenta desafios e dinâmicas únicas, refletindo a pluralidade de experiências e valores na sociedade. O reconhecimento dessas diferentes configurações é fundamental para adequada proteção legal e promoção do bem-estar de todos os membros, principalmente dos filhos.

As famílias com filhos devem sempre buscar o melhor interesse para criança e adolescente, sendo um princípio que visa assegurar de forma absoluta e integral seus direitos fundamentais e em todas as situações que os envolvam, o interesse superior das crianças e adolescentes seja prioritário.

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente está previsto no art. 227 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 13.257/16 do Estatuto da

Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na relação familiar, esse princípio implica considerar fatores diversos para garantir o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e educacional dos menores. Algumas situações em que o princípio do melhor interesse se destacam são, na guarda e visitas, sendo decidido sobre a guarda e visitação dos filhos em casos de divórcio ou separação, os tribunais devem priorizar o ambiente mais propício ao bem-estar da criança, levando em consideração a qualidade das relações familiares. Educação e saúde, tomando decisões que sejam mais benéficas, inclui escolhas educacionais, tratamentos médicos, práticas de cuidado e responsabilidade com o desenvolvimento do menor.

A participação da criança, que incentiva nas decisões que o afetam, de acordo com sua capacidade de compreensão, promovendo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa. Adoção e acolhimento institucional, no caso de doação ou acolhimento institucional, o interesse da criança em ter uma família estável e amorosa é essencial, buscando proporcionar o ambiente mais adequado para o seu desenvolvimento, por fim, situações de abuso sexual, nesses casos a intervenção deve ser guiada pelo melhor interesse do menor, priorizando seu bem estar.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca garantir que todas as ações e decisões relacionadas a eles sejam tomadas com foco no seu desenvolvimento saudável e na construção de relações familiares que promovam o seu bem estar integral.

De acordo com Amin (2014, p.69):

(...) Melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor

para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo "alienação parental" foi introduzido na década de 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, de início reconhecida como Síndrome da Alienação Parental (SAP) e desde então tem sido objeto de estudos e discussões em diversos campos do conhecimento, incluindo o Direito. A alienação parental é um fenômeno complexo que tem se tornado cada vez mais presente nas disputas familiares, especialmente em casos de separação ou divórcio conflituoso. Trata-se de uma prática que consiste quando um dos genitores ou mesmo familiares próximos, intencionalmente ou não, influencia negativamente a criança ou adolescente, com o objetivo de afastá-lo do outro genitor.

No contexto brasileiro, a alienação parental tem recebido crescente atenção tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social. A conscientização sobre os efeitos negativos dessa forma de violência psicológica e a necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes envolvidos resultaram na aprovação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental. Essa legislação trouxe avanços significativos ao estabelecer mecanismos legais para coibir e prevenir a prática de alienação parental evitando que interfira indevidamente na formação

psicológica do menor, assim, protegendo os interesses das crianças e adolescentes.

Dispõe em seu art. 2º da Lei de Alienação Parental, sua prática:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A responsabilidade do poder parental refere-se ao conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, e esses direitos e deveres devem ser exercidos de maneira responsável e no melhor interesse da criança. Incluem amor, cuidado, apoio emocional e físico, e tomar decisões importantes em benefício do bem-estar da criança. A alienação parental é prejudicial ao cumprimento desses deveres, pois coloca o interesse do pai alienador acima dos interesses da criança. As práticas mais recorrentes desse abuso psicológico estão dispostas no parágrafo único da Lei nº 12.318/10, sendo algumas delas:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; [...].

Portanto, quando essas práticas são cometidas, quando uma criança é manipulada emocionalmente para se distanciar de um dos genitores, acarreta profundas e multifacetadas consequências em seu desenvolvimento. Essas repercussões se manifestam em diversos aspectos da vida jovem, tanto no curto quanto no longo prazo.

A alienação parental, como já dito anteriormente, é uma prática de violência psicológica contra o menor. Por muitas vezes, provar a prática dessa conduta não é fácil, geralmente é necessário perícia, mas as provas podem ser produzidas através de cartas, fotos, vídeos, redes sociais, e-mails e testemunhas que comprovem a conduta realizada. Pensando nisso, o juiz ao se deparar com tais alegações deve recorrer a uma equipe multidisciplinar para assistir a família, promovendo um amparo judicial, psicológico, social e outros. O Código de Processo Civil dispôs do art. 699 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015:

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.713, de 2023)

De acordo com a lei 13.431/2017, Art. 4º, II, B, classifica a prática de alienação parental como um ato de violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Assim, nas palavras de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, explicam a alienação parental, trata-se de uma campanha liderada por um genitor,

no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf., 2013. apud GOTTENS, 2020)

Emocionalmente, a criança pode experimentar ansiedade, tristeza e culpa, uma vez que é exposta a conflitos emocionais e pressões vindas do genitor alienador. A desvalorização do genitor afastado pode resultar em uma baixa autoestima, afetando a formação saudável da identidade. Relacionalmente, a criança pode enfrentar dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais. A desconfiança e a tendência a se distanciar emocionalmente podem ser respostas às experiências de manipulação vividas.

De acordo com Paulo, (2013, p. 48):

Como consequência da alienação parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de alienação parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa auto-estima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa em quem mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

A longo prazo, essas experiências podem contribuir para problemas de saúde mental, como ansiedade crônica, depressão e até mesmo distúrbios psicológicos

mais complexos. Além disso, há o risco de que a criança, ao se tornar adulta, reproduza padrões disfuncionais de relacionamento em sua própria vida.

Desse modo, é crucial abordar prontamente casos de alienação parental, implementando medidas para proteger a criança e reconstruir as relações familiares de maneira saudável. A conscientização sobre as consequências a curto e longo prazo é essencial para orientar ações preventivas e corretivas que assegurem o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas.

3.1 EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A efetividade da lei depende da sua aplicação adequada e da disponibilidade de recursos e apoio adequados. É essencial que profissionais capacitados, como juízes, advogados, assistentes sociais e psicólogos, estejam envolvidos no processo para avaliar as evidências, proteger os direitos das crianças e tomar decisões informadas e imparciais. Podendo ser citado o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), que pode desempenhar um papel na identificação precoce de situações de risco e encaminhamento para os órgãos competentes, prestando atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade. Caso receba informações ou suspeitas de alienação parental, o CRAS pode acionar os mecanismos legais pertinentes, como o Conselho Tutelar, para que sejam realizadas as devidas investigações e intervenções necessárias. Promove também, atendimentos psicossociais.

Vale ressaltar que o CRAS trabalha em conjunto com outros órgãos e instituições, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e redes de proteção à infância e adolescência, para garantir uma abordagem abrangente e efetiva nos casos de alienação parental. A colaboração entre essas entidades é fundamental para promover a proteção dos direitos das crianças e o restabelecimento do convívio familiar saudável.

Embora a implementação e efetividade das leis de alienação parental possam enfrentar desafios, elas desempenham um papel crucial na proteção dos direitos das crianças e na promoção de ambientes familiares saudáveis. Com o

contínuo desenvolvimento do conhecimento sobre a alienação parental e aperfeiçoamento das leis e práticas, espera-se que a efetividade dessas leis seja aprimorada, proporcionando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento saudável das crianças.

Vale destacar que a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) é uma legislação específica que aborda a alienação parental de forma mais abrangente e detalhada. Essa lei é aplicada em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e estabelece medidas de prevenção, identificação e combate à alienação parental, assim como as consequências jurídicas para os envolvidos nesse tipo de conduta.

O artigo 26-A do ECA estabelece que, constatada a prática de alienação parental, o juiz poderá tomar uma série de medidas para proteger a criança ou o adolescente. Essas medidas incluem desde a aplicação de medidas protetivas, como a alteração da guarda ou a regulamentação do direito de visitas, até o encaminhamento para programas de orientação, apoio psicológico e acompanhamento familiar.

Além disso, a lei prevê a possibilidade de punição para quem praticar alienação parental. Aquele que alienar o filho contra o outro genitor ou praticar atos que dificultem o convívio familiar poderá ser submetido a medidas como multa, alteração da guarda e até mesmo a perda da guarda. Sendo disposto no art. 6º da Lei de Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Dessa forma, é importante salientar que a lei também prevê a participação de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, no processo de identificação e intervenção nos casos de alienação parental. Esses profissionais têm o papel de avaliar a situação e orientar o juiz na tomada de decisões, sempre considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A jurisprudência brasileira dispõe de resoluções de casos efetivos no enfrentamento da alienação parental, uma delas é:

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10621170041654003 São Gotardo

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 28/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C SUSPENSÃO DE VISITAS - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. [...]. No presente caso, a prova dos autos, em especial os estudos psicológicos, demonstram de forma clara a alienação parental praticada pela genitora no intuito de impedir o exercício do direito de visitas

paternas, além de tentar dificultar o contato da criança com o genitor - Inexistindo nos autos qualquer prova referente à evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, bem como prova da alteração fática retratada nos autos que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda por ela realizado, a manutenção da guarda na companhia paterna é medida que se impõe.

Portanto, a efetividade da lei nos casos de alienação parental desempenha um papel crucial na preservação dos vínculos familiares e no bem-estar das crianças envolvidas. A legislação específica, lei n° 12.318/10, que visa coibir e remediar situações de alienação parental, fornece um arcabouço jurídico sólido para lidar com essas características prejudiciais que dificultam o desenvolvimento saudável do menor.

Assim, comprovasse que a lei estabelece claras e critérios para identificar comportamentos de alienação parental, permitindo que os tribunais ajam com base em disposições legais bem delineadas. Isso contribui para uma análise mais objetiva dos casos, facilitando a tomada de decisões judiciais equitativas. Além disso, a legislação oferece instrumentos legais para a aplicação de medidas corretivas e preventivas. Isso pode incluir a alteração da guarda, a imposição de visitas supervisionadas ou a participação.

3.2. DESAFIOS E OBSTÁCULOS NA APLICAÇÃO DA LEI

A aplicabilidade da lei de alienação parental enfrenta diversos desafios, destacando-se a complexidade na identificação e comprovação do fenômeno. A falta de clareza em certos casos torna a caracterização da alienação um processo delicado, muitas vezes suscetível a interpretações subjetivas, Richard A. Gardner, pioneiro nesse campo aduz que, a identificação da alienação parental é muitas vezes subjetiva, o que dificulta a intervenção eficaz. Além disso, a resistência por parte de alguns profissionais do direito em reconhecer a gravidade do problema e a necessidade de intervenção adequada pode dificultar a eficácia da legislação. A

sensibilidade do tema e as nuances envolvidas nas relações familiares demandam abordagens jurídicas e psicológicas integradas para lidar efetivamente com os casos de alienação parental, contribuindo para a proteção dos direitos das crianças e a preservação do vínculo familiar.

A detecção da alienação parental representa um dos principais obstáculos enfrentados pelo sistema legal brasileiro, em diversos casos, o comportamento alienante apresenta-se de maneira sutil e subjetiva, tornando-se um desafio de identificação. Além disso, em alguns cenários, se torna dificultosa a determinação da prática de alienação parental, pois dependendo da situação é difícil distinguir entre medidas tomadas para a proteção da criança e a alienação em si. A justificativa da alienação pode ser utilizada para simplesmente distanciar o outro progenitor como uma forma de retaliação, ou mesmo o progenitor que alega ser aquele que a aliena sem perceber (auto alienação). É essencial que uma equipe interdisciplinar esteja colaborando em conjunto para que seja realizado um trabalho ótimo no resultado das evidências.

O magistrado não possui competência técnica para avaliar de maneira psicológica as partes do procedimento; é imprescindível um conjunto de evidências com aparência para que, assim, ele possa tomar a melhor decisão em prol da criança. Quando houver constatação da prática de alienação parental o magistrado deve julgar com base no amparo legal disposto pelo artigo 699 do CPC/15 já citado.

A necessidade de abordagens interdisciplinares, envolvendo tratamento psicológico, assistente sociais e juristas. O aprimoramento legislativo para lidar com casos mais sutis e evidentes é de fundamental para que a aplicabilidade da lei seja efetiva, não permitindo brechas e evitando essa prática grave e a compreensão da alienação parental, sendo indispensável também, a conscientização dos genitores e familiares possuindo a noção do quão nociva essa conduta é, e gerando efeitos devastadores para crianças e adolescentes. Sendo, uma maneira de prevenir e evitar a prática grave que assola muitas famílias brasileiras nos dias atuais.

4. CONSIDERAÇÕES AO PROJETO DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na data 16 agosto de 2023 (quarta-feira), a Comissão de Direitos Humanos, conhecida como CDI, aprovou o projeto de revogação da lei de alienação parental, lei 12.318/10, em sua totalidade. Segundo o senador Magno Malta, autor do projeto, aduz que a lei dá brechas para que pais abusadores consigam a guarda dos filhos, o que coloca o menor em perigo.

Malta explica que a ideia de revogar a Lei 12.318, de 2010, surgiu a partir da CPI dos Maus-Tratos, que entre 2017 e 2019 investigou casos de violência contra crianças e adolescentes. Segundo ele, muitas mães relataram que seus filhos, vítimas de abusos, acabaram ficando sob a guarda de pais abusadores em razão de a lei permitir a inversão da guarda quando uma denúncia contra o outro genitor não pode ser comprovada. Diante disso, tem se o questionamento acerca da necessidade da revogação da lei de alienação parental ou se a lei possui sua efetividade e pode ser melhorada.

Diante do exposto nos capítulos anteriores, é perceptível que a lei possui dificuldades na sua aplicabilidade, mas que ela é sim aplicada de maneira correta, fazendo-se necessário que cada Vara de Família possuísse sua equipe específica, assim, ajudando na percepção e visibilidade do caso corrente. Não se pode justificar um amplo caso de alienação parental em situações específicas, como a situação utilizada de argumento por Magno Malta, existem para esses casos o devido processo legal e leis que servem de proteção para resguardar a integridade física e emocional do indivíduo, ainda existindo a perícia, técnica utilizada para investigar, sendo um mecanismo seguro.

Giselle Groeninga, possui o entendimento da importância da lei 12.318/2010 e que apesar da legislação brasileira ser extremamente ampla, o espaço a ser deixado por essa revogação nenhuma outra norma será capaz de cobrir, ela diz que:

A Lei 12.318/2010 deixa clara a necessidade de uma avaliação psicológica que esclareça a dinâmica disfuncional, traços de personalidade dos genitores que contribuam para a alienação parental e os reflexos nos filhos. Ou seja, uma avaliação que não se encontra em nenhum outro dispositivo. Além disso, há

gradações que permitem uma prevenção e correção da situação disfuncional, como advertências, acompanhamento psicológico, multa, inversão da guarda ou custódia unilateral.

Complementando a opinião de Giselle, a advogada Deborah Ghelman, especialista em Direito das Famílias e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito, a advogada Deborah Ghelman entende que apesar das crianças e adolescentes serem resguardados por legislação própria, o ECA, ela afirma que a Lei de Alienação Parental representou um avanço na legislação.

O ECA não trata de alguns assuntos específicos que somente a Lei de Alienação Parental garante. Em casos de má aplicação, a melhor alternativa seria uma mudança na lei, e não uma revogação. Culpabilizar a Lei de Alienação Parental com base no comportamento de pessoas mal intencionadas, que desvirtuam o objetivo da legislação, não deve ser motivo para a sua revogação.

A lei de alienação parental, com os fatos e teses abordados anteriormente pode ser sim considerada efetiva sua aplicabilidade independente das dificuldades que ela passe para conseguir comprovar e sanar a prática e parar o alienador. A norma pode buscar melhorias em sua aplicabilidade e meios sejam mais comprovativos, já que já se possui a clareza que a prática de alienação parental muitas vezes ocorre de forma subjetiva e o grande problema é a sua comprovação, mas a revogação da lei não seria uma solução, seria um retrocesso nas garantias de direitos de crianças e adolescentes, já que, as vítimas que vivem ou passam por essa situação estariam desamparadas de uma lei própria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que, a efetividade da lei de alienação parental é um desafio complexo que demanda uma abordagem equilibrada. Apesar de representar um avanço na proteção dos direitos das crianças e na preservação dos vínculos familiares, a legislação enfrenta obstáculos na identificação precisa do fenômeno e

na aplicação consistente das medidas necessárias.

Contudo, a constante evolução no entendimento dos casos de alienação parental, tem disposto de um extenso amparo legal motivado pela evolução da Constituição Federal, dos entendimentos jurisdicionais, da doutrina, do Código Civil e de Processo Civil no decorrer do tempo, buscando aprimoramentos que considerem as nuances das relações familiares. A integração de abordagens jurídicas e psicológicas, aliada a uma sensibilidade para avaliação individual dos casos, emerge como um caminho promissor para otimizar a efetividade da lei e garantir uma justiça mais equitativa e compassiva.

Uma criança sujeita à alienação pode enfrentar repercussões ao longo de sua existência, como exemplificado por algumas delas: distúrbios psicossomáticos (ansiedade, depressão, agressividade, suicídio, transtorno mental, distúrbio de identidade), dificuldades nos relacionamentos sociais e emocionais, e envolvimento com ilícitas. Um menor que passa por uma separação conjugal de seus genitores, desorganização familiar, alteração de rotina, sem ainda possuir a capacidade de analisar e assimilar todos os acontecimentos em sua vida, torna-se suscetível à manipulação.

Cabe ao juiz em conjunto com a equipe específica de cada Vara de Família, analisar caso a caso como se fosse único, prestando atenção em todos os sinais de comportamento da criança e do adolescente. A implantação de memórias falsas pode causar danos irreparáveis, uma vez que ao crescer você pode perceber que os fatos narrados em sua infância foram falsos, causando mais consequências em sua vida, agora com um fardo de ter sido manipulado e com isso causando o afastamento de um de seus genitores.

Dessa forma, a legislação se destaca como um elemento essencial na promoção de um ambiente familiar estável e na garantia de que as crianças cresçam em um contexto que favoreça o desenvolvimento saudável de suas relações interpessoais. Em última análise, a importância da lei de alienação parental reside na sua capacidade de salvaguardar não apenas os direitos legais dos envolvidos, mas também o bem-estar emocional e psicológico das crianças, promovendo relações familiares mais equitativas e resilientes.

REFERÊNCIAS

STOLZE, P; FILHO, R.P. Novo Curso de direito civil 6 -direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br>.

JURUÁDOCS. Capítulo II - Dos direitos e deveres marido - CCB/1916 - Código Civil Brasileiro de 1916. Disponível em: [<https://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00030711916-233#:~:text=%2D%20O%20marido%20%C3%A9%20o%20chefe,251\)>](https://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00030711916-233#:~:text=%2D%20O%20marido%20%C3%A9%20o%20chefe,251)). Acesso em 30 de agosto de 2023.

TJDFT. Guarda compartilhada – melhor interesse da criança. Disponível em: [<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=sobre%20quaisquer%20outros.,O%20art.,menores%20\(...\).&text=A%20guarda%20compartilhada%20dos%20filhos,13.058%2F2014>](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=sobre%20quaisquer%20outros.,O%20art.,menores%20(...).&text=A%20guarda%20compartilhada%20dos%20filhos,13.058%2F2014). Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BEVILAQUA, C. Direito de Família. Rio de Janeiro, 1943, p.16, 220 e 221. Disponível em: <https://books.google.com.br>

SENADO, Agência. Art. 60 § 4 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: [<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=As%20cl%C3%A1usulas%20p%C3%A9treas%20inseridas%20na,os%20direitos%20e%20garantias%20individuais>](https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea#:~:text=As%20cl%C3%A1usulas%20p%C3%A9treas%20inseridas%20na,os%20direitos%20e%20garantias%20individuais). Acesso em: 30 de agosto de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 5 Direito de Família. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74. Disponível em: [biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000621414](https://biblioteca2.senado.gov.br/8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000621414).

TARTUCE, F. Direito Civil, Direito de Família, 17º ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021, p.29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>.

PEREIRA, R.C; FACHIN, E. Direito das Famílias, Rio de Janeiro: Forense Ltda,

2021. p.41. Disponível em:[https:// integrada.minhabiblioteca.com.br](https://integrada.minhabiblioteca.com.br).

BRASIL. Guarda Compartilhada - melhor interesse da Criança.TJDFT, 2022. Disponível em:
<[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=sobre%20quaisquer%20outros.,O%20art.,menores%20\(...\).&text=A%20guarda%20compartilhada%20dos%20filhos,13.058%2F2014](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=sobre%20quaisquer%20outros.,O%20art.,menores%20(...).&text=A%20guarda%20compartilhada%20dos%20filhos,13.058%2F2014)>. Acesso em: 02 de out. 2023

BRASIL. Art. 22 do ECA e Art.1.584 do Código Civil. Disponível em:
<[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=sobre%20quaisquer%20outros.,O%20art.,menores%20\(...\).&text=A%20guarda%20compartilhada%20dos%20filhos,13.058%2F2014](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=sobre%20quaisquer%20outros.,O%20art.,menores%20(...).&text=A%20guarda%20compartilhada%20dos%20filhos,13.058%2F2014)>. Acesso em: 02 de out. 2023.

SANTOS, W. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=%E2%80%9CArt.,do%20necess%C3%A1rio%20ao%20seu%20sustento%E2%80%9D>.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Disponível em:
,https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20e%20spiritual>. Acesso em: 15 de nov. 2023

AMIN, Andréa R. et al. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69. Disponível em:
<https://books.google.com.br>

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro. USP, São Paulo: 2014. p.228. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf/.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

PAULO, Beatrice Marinho. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013. p.48. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1775578/mod_resource/content/1/Leitura%20Ocomplementar%20-%20Aula%204.pdf.

AZEVEDO, Christiane Torres de. Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência. Orientador: Dr. Daury César Fabríz. 2018. 106 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/203/1/Christiane%20Torres%20de%20Azevedo.pdf>.

TJ-MG, Apelação Cível: AC 10621170041654003 São Gotardo. Jurisprudência. Acórdão. Data de publicação: 28/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf., 2013. *apud* GOTTENS, 2020, disponível em <<https://advocaciasm.adv.br/index/>>. Acesso em 23 de nov. de 2023.

ADVOCACIA, Sleite. Alienação Parental: Os desafios na identificação, prevenção e enfrentamento desse fenômeno no sistema jurídico brasileiro. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-os-desafios-na-identificacao-prevencao-e-enfrentamento-desse-fenomeno-no-sistema-juridico-brasileiro/1903217826>>. Acesso em: 16 de nov. 2023.

SENADO, Agência. Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>>. Acesso em: 17 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/ DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.713, de 30 de Outubro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890617/artigo-699-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

NÃO-ME-TOQUE, Cras - Centro de Referência Social. Disponível em: <<https://naometoque.rs.gov.br/governo/secretarias/assistencia-social/centro-de-referencia-de-assistencia-social-cras/#:~:text=A%20Equipe%20Técnica%20do%20CRAS,prontuários%2C%20atendimentos%20individuais%20ou%20grupais%2C>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

GOV, br. Centro de Referência a de Assistência Social - Cras. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-de-referencia-de-assistencia-social-cras/#:~:text=O%20Cras%20oferta%20o%20Servi%C3%A7o,Programas%20Sociais%20do%20Governo%20Federal>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.227/ DF. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

Acesso em 20 de nov. 2023.